



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 14 dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.916

Recurso nº - 87.494 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1981.

Recorrente - DISTRIBUIDORA MONTENEGRO DE AÇÚCAR, ÁLCOOL E CEREALIS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - (RJ)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Caracterizam-se como tais aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, sendo passíveis de comprovação, a critério da autoridade lançadora.

OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza-se quando: a pessoa jurídica não faz a prova da efetiva entrada do numerário a si entregue para integralização de aumento de capital subscrito pelo sócio e nem da sua origem; quando deixa de comprovar os valores constantes do exigível do balanço (Passivo Fictício) e quando deixa de contabilizar pagamento de imposto de renda para evitar saída do credor de caixa (estouro de caixa).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Uma vez provido recurso do contribuinte, em processo de IPI, onde foi elidida a presunção fiscal de diferença de quebra de estoque, desautorizada fica a tributação de omissão de receita que se baseia naquela presunção.

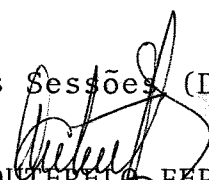
Recurso provido parcialmente.

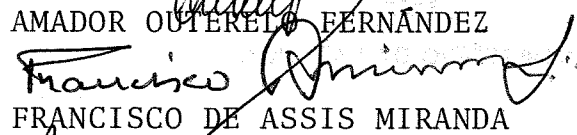
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA MONTENEGRO DE AÇÚCAR, ÁLCOOL E CEREALIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de CR\$...... 12.300.502,00, no exercício de 1981

V.V.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1983.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 15 DEZ 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS-
TINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PIN-
TO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/000.544/81-52

RECURSO Nº: 87.494

ACÓRDÃO Nº: 101-74.916

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA MONTENEGRO DE AÇÚCAR, ÁLCOOL E CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA MONTENEGRO DE AÇÚCAR, ÁLCOOL E CEREAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Duque de Caxias - RJ, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 02/04, lavrado em 25/06/81, no qual é exigido o recolhimento do Imposto de Renda de Cr\$6.558.354,00, acrescido da multa de 50% e correção monetária, em virtude de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularidades relativamente as operações sociais dos anos-base de 1976 a 1980, exercícios de 1977 a 1981:

EXERCÍCIO DE 1977 - ANO-BASE DE 1976

A empresa deixou de comprovar, à vista das intimações, com documentos hábeis as despesas apropriadas às rubricas contábeis e constantes da escrita comercial:

- Gasolina, Óleo e Lubrificante....	Cr\$ 179.500,00	
- Frete e Carreto.	Cr\$ 135.696,00	
- Manutenção, Veículos e Máquinas	Cr\$ 43.985,00	
- Propaganda e Publicidade.....	Cr\$ 26.930,00	
- Material de Exp. e Papelaria.....	Cr\$ 4.585,00	390.696,00

EXERCÍCIO DE 1978 - ANO-BASE DE 1977

Idem histórico acima e referentes:

- Gasolina, Óleo e Lubrificante.....	Cr\$ 486.125,00	
- Manutenção Veículos e Máquinas..	Cr\$ 179.900,00	
- Despesas Bens Uso e Consumo...	Cr\$ 123.950,00	
- Frete e Carreto.	Cr\$ 51.742,00	
- Material Exp. e Papelaria.....	Cr\$ 49.210,00	
- Lanches.....	Cr\$ 34.220,00	
- Propaganda e Publicidade.....	Cr\$ 28.425,00	953.572,00

OMISSÃO DE RECEITA

Valor constante da rubrica Fornecedores, porém já liquidado caracterizando exigível fictício por reservas ocultas	Cr\$ -	781.647,00
		1.735.219,00

EXERCÍCIO DE 1979 - ANO-BASE DE 1978

Idem histórico anterior e referente:

- Propaganda e Publicidade.....	Cr\$ 473.681,00	
- Manutenção Bens e Instalaç.	Cr\$ 310.830,00	
- Frete e Carreto.	Cr\$ 262.798,00	
- Papelaria e Mat. Expediente	Cr\$ 136.837,00	
- Lanches e Gratificações.....	Cr\$ 132.692,00	
- Manutenção Veículos e Máquinas..	Cr\$ 117.890,00	1.434.728,00

OMISSÃO DE RECEITA

Idem, rubrica Fornecedores, porém já liquidado caracterizando exigível fictício por reservas ocultas.....: Cr\$ 252.857,00

Valor referente aos pagamentos referentes às cotas do imposto de renda por declaração não contabilizados na escritura comercial por insuficiência de Caixa..... Cr\$ 106.510,00 359.367,00
1.794.095,00

EXERCÍCIO DE 1980 - ANO-BASE DE 1979

Idem, histórico anterior e referente:

- Gasolina, Óleo e Lubrificante.... Cr\$ 658.475,00
- Despesas Diversas..... Cr\$ 134.200,00
- Material Exp. Publicidade..... Cr\$ 106.928,00
- Lanches e Gratificações..... Cr\$ 59.864,00 959.467,00

OMISSÃO DE RECEITA

Idem, histórico anterior e à conta "Fornecedores" considerado exigível fictício..... Cr\$ 16.812,00

Valor referente ao aumento do capital social cuja efetividade de entrega do numerário pelo sócio Luiz Sérgio Montenegro Vieira não foi comprovada e nem demonstrada a sua origem..... Cr\$ 5.390.000,00



Idem, referente aos
pagamentos referen-
tes às cotas do im-
posto de renda por
declaração não con-
tabilizado na escri-
ta comercial por in-
suficiência de Cai-
xa..... Cr\$ 866.258,00 6.275.070,00
7.232.537,00

EXERCÍCIO DE 1981 - ANO-BASE DE 1980

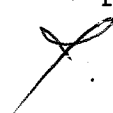
OMISSÃO DE RECEITA

Valor referente a
50% da receita não
declarada conforme
levantamento fiscal
de 13.8.80 em que
se traduziu no auto
de infração de IPI
lavrado contra esta
empresa, ora tribu-
tado por via refle-
xa..... Cr\$6.150.251,00

Idem, referente aos
pagamentos das co-
tas do imposto de
renda por declara-
ção não contabiliza-
do na escrita comer-
cial por insuficiên-
cia de caixa..... Cr\$1.995.367,00 8.145.618,00

Inaugurando o contraditório a interessada interpôs a
tempestiva impugnação de fls. 67/81, produzindo as alegações as-
sim resumidas:

- o lançamento é nulo ou pelo menos anulável, por pre-
teridas formalidades intrínsecas e extrínsecas do
ato, o que contraria o art. 10 do Dec. nº 70.235/72;
- encontra-se à disposição da fiscalização, toda a
documentação relativa às despesas de qualquer tipo
suportadas pela empresa;



- existe apenas presunção por parte do fisco de que não foram contabilizadas as duplicatas quitadas por ocasião dos respectivos pagamentos;
- os lançamentos relativos às cotas do imposto de renda encontram-se em seu livro Diário, tendo sido os respectivos valores oferecidos à tributação;
- o aumento do capital social ocorreu em duas etapas, sendo que em ambas pode-se verificar através do exame da declaração de rendimentos do principal sócio que o mesmo dispunha de numerário suficiente para integralização das cotas que subscreveu;
- no caso da tributação em decorrência do levantamento fiscal feito na área do IPI em 13/08/80, houve impugnação da empresa ainda pendente de julgamento;
- pede perícia de seus livros comerciais e bem assim diligência do autor do procedimento fiscal.

Após proceder diligência na empresa, o autor do procedimento manifestou-se às fls. 158/164, ponderando, em síntese:

- I - Examinando os documentos apresentados pela empresa, considera totalmente comprovadas as despesas efetuadas com gasolina, óleo lubrificante, manutenção de veículos e máquinas, propaganda, publicidade, lanches, fretes e carretos, o que não acontece em relação às demais rubricas;
- II - Quanto ao exigível não comprovado verificado através do exame da conta "Fornecedores", é de se manter a exigência fiscal, visto que a documentação necessária não lhe foi entregue para apreciação;
- III - A exigência inicial deve também ser mantida em relação às cotas do imposto de renda pagas e não contabilizadas nos anos-base de 1978 e 1979;
- IV - Pelo exame atento da declaração de rendimentos do principal sócio cotista Sr. Luiz Sérgio Montenegro Vieira é de se concluir pela evidente insuficiência de numerário para que se procedesse a in

Acórdão nº 101-74.916

tegralização do aumento do capital social nas duas vezes em que isso ocorreu;

V - Com relação a tributação decorrente do IPI, relativa ao exercício de 1981, ano-base de 1980, foi tributado somente 50% do total da receita apurada (fls. 43), em consequência de saída de produtos do estabelecimento industrial da impugnante, sem emissão de notas fiscais, quando seria correto adotar-se como valor tributável o total da receita omitida.

Assim é que há de se complementar o Auto de Infração, tributando a diferença, ou seja, mais Cr\$... Cr\$6.150.251,00, devendo ser acrescida à exigência inicial.

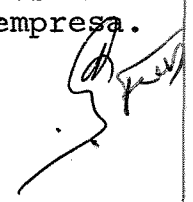
Às fls. 172, foi lavrado o Auto de Infração Complementar onde foi submetido à tributação os outros 50% da receita considerada omitida e apurada no Auto de Infração do IPI, ou seja Cr\$.. 6.150.251,00.

A exigência constante desse Auto foi impugnada às fls. 176/177, onde a interessada alega o seguinte:

"O Auto de Infração, ora discutido, reporta-se ao enquadramento capitulado pelo RIR, artigos: 179, 157 e § 1º, 175 e 678 III, que considera como omissão de receita por decorrência do levantamento fiscal procedido pelo IPI, que considerou naquela ocasião como tendo a empresa dado saída a produtos sem a emissão das notas fiscais.

Tal fato não tem cabimento, haja vista que ficou caracterizado nos autos (IPI) que a depleção em termo de evaporação do álcool, nosso produto de venda, é de 5% e não 3%, como assim entendeu aquela fiscalização.

Diante do fato exposto na petição impugnativa do IPI, reiterado na impugnação do IR, retro mencionado, queremos a devida atenção, por ocasião do julgamento nas esferas administrativas, que se reportam aos dizeres de ambos os textos apresentados por esta empresa.



Acórdão nº 101-74.916

Face o exposto, pugnamos pela improcedência de todo o processo, e que o mesmo fique sobrestado até julgamento final. Serve o presente como impugnação para ambos os autos de infração constantes do processo em tela."

A informação fiscal de fls. 182/183, é pela manutenção da exigência, visto que a impugnação na área do IPI, mereceu indeferimento por parte do Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu.

Pela decisão de fls. 185/189, a autoridade monocrática de 1º grau julgou procedente em parte a ação fiscal, por considerar que:

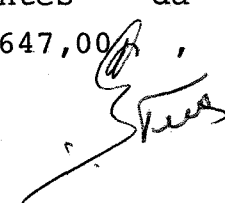
- segundo o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), somente haverá nulidade quando ocorrer uma das hipóteses previstas no seu artigo 59, incisos I e II;

- é prescindível a realização da perícia proposta pela impugnante, visto que o processo se acha devidamente instruído, inclusive com esclarecimentos obtidos através de diligência realizada pelo Autuante (fls. 160/164), em atenção as alegações constantes da impugnação de fls. 67/81;

- toda pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real é obrigada a manter escrituração mercantil capaz de demonstrar a veracidade dos resultados apurados;

- as peças de fls. 88/125, aluzivas às rubricas Material de Expediente - Papelaria e Material de Expediente - Publicidade, não constituem provas satisfatórias da efetiva realização de despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção de respectiva fonte produtora;

- quanto ao exigível Fictício apurado através da conta "Fornecedores", apesar de realizada nova diligência no estabelecimento da Impugnante, em atenção às alegações constantes da impugnação, não foram comprovados os valores de Cr\$781.647,00 ,



Acórdão nº 101-74.916

Cr\$252.857,00 e Cr\$16.812,00, correspondentes aos exercícios de 1978, 1979 e 1980, anos-base de 1977, 1978 e 1979, respectivamente;

- a autoridade fiscal constatou através da nova diligência no estabelecimento da impugnante, a não contabilização das cotas de imposto de renda pagas nos anos-base de 1978 e 1979, no valor respectivo de Cr\$106.510,00 e Cr\$866.258,00;

- o ingresso de capital de terceiros deve ser comprovado com documentação hábil e coincidente em datas e valores;

- o autuante apurou pelo exame da declaração de rendimentos do principal sócio da empresa, Sr. LUIZ SÉRGIO MONTENEGRO VIEIRA, que em 06/03/79, data de integralização do primeiro aumento de capital social, o referido sócio dispunha apenas de 2/12 (doiz, doze avos) de seus rendimentos declarados;

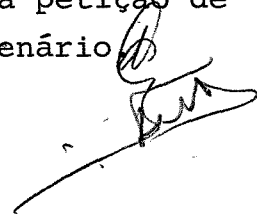
- com relação a integralização do segundo aumento de capital social, para fins de efeitos fiscais, prevalece a data de assinatura do instrumento (30/10/79), e não a data de arquivamento do mesmo na junta comercial (04/03/80), como pleiteia a impugnante;

- tributação por via reflexa em decorrência da lavratura de auto de infração do IPI em 30/09/80, não se trata como argumenta a impugnante de "infração pendente de julgamento", pois este último auto foi decidido como procedente em primeira instância, conforme Decisão nº 187/81 de 29/09/81, constante às fls.n.ºs 166/170 deste processo;

- o auto de infração de fls. 02/04, é reflexo em parte, de outro lavrado contra a impugnante, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Segue-se o tempestivo recurso alinhado na petição de fls. 183/192, cujas razões são lidas na íntegra em plenário

É o relatório.



V O T O

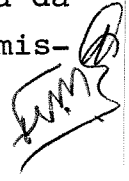
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Do resultado da diligência realizada junto à empresa após a impugnação do feito, concluiu a fiscalização pela manutenção da glosa das despesas referentes a bens de uso e consumo, material de expediente papelaria, manutenção de bens e instalações, e publicidade, cujos valores especifica, pela falta de apresentação das notas fiscais correspondentes às aquisições e ausência de comprovação, excluindo da tributação as restantes por considerá-las comprovadas. Nesse particular admite a recorrente que não conseguiu reunir os documentos necessários à comprovação desse remanescente, entendendo, entretanto, que em se tratando de pequenos valores em comparação com sua receita auferida, deveriam ser aceitos os dispêndios.

Da análise da natureza dessas despesas chega-se à conclusão da necessidade de sua comprovação para que pudessem ser admitidas como operacionais.

No tocante a omissão de receita caracterizada em "Passivo Fictício" apurado na conta "Fornecedores" tributada nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, não conseguiu a recorrente trazer à colação os elementos de prova capazes de convencer que na realidade os valores arrolados pelo fisco eram obrigações reais da empresa ainda não liquidadas até a data do fechamento dos respectivos balanços.

Inegavelmente, se o passivo registra valores correspondentes a obrigações a pagar, é necessário que se comprove que essas obrigações existiam na data do fechamento do balanço ainda pendentes de pagamento ou que foram pagas nos exercícios seguintes. Do contrário há de prevalecer a presunção da inexistência da dívida e de que a mesma foi registrada apenas para encobrir omis-



Acórdão nº 101-74.916

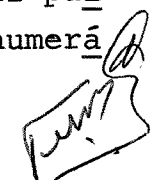
são de receita, ou que não foi baixada por insuficiência de caixa embora já paga com recursos extra-contábeis.

Com referência aos pagamentos das cotas do imposto de renda dos exercícios de 1979 e 1981, não levados ao registro contábil por insuficiência de caixa, o procedimento fiscal não me rece reforma, por isso que, uma vez contabilizados os pagamentos o caixa passaria a ter saldo credor (estouro de caixa), que caracteriza omissão de receita.

No exercício de 1980, ano-base de 1979, foi tributado o valor de Cr\$5.390.000,00, correspondente a integralização de capital feita pelo sócio Luiz Sérgio Montenegro Vieira por entender o fisco que não houve a comprovação da efetiva entrega do numerário à empresa e nem demonstrada a sua origem. Defende a interessada que o aumento de capital da empresa ocorreu em duas etapas, sendo que em ambas se pode verificar através do exame da declaração de rendimentos do sócio subscritor, que o mesmo dispunha de numerário suficiente para proceder à integralização de suas cotas subscritas.

Verifica-se que a decisão recorrida considerou que o contribuinte justificou a entrega do valor de Cr\$327.270,00, mantendo a tributação do remanescente, ou seja Cr\$5.062.730,00, por entender que o subscritor, na primeira etapa, dispunha apenas de 2/12 avos de seus rendimentos declarados, sendo que, quanto à segunda etapa prevalece a data da assinatura do instrumento (30 de outubro de 1979), e não a data do arquivamento do mesmo na Junta Comercial (04/03/80), como pleiteia a interessada.

Nesse particular, a jurisprudência deste Colegiado fi xou-se no sentido de que é lícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa, no caso de integralização de aumento de capital. Ao contribuinte compete, por conseguinte dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pa i ram as suspeitas fiscais, comprovando a efetiva entrega do numerá

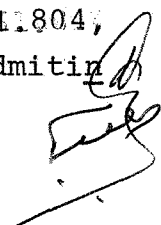
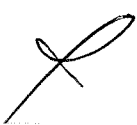


rio e bem assim a origem das importâncias creditadas, uma vez que não há geração espontânea de capital. Na espécie aqui tratada esforça-se o contribuinte a comprovar que o sócio subscritor dispunha à época da integralização, de numerário suficiente para fazê-la o que pode ser verificado pelo exame de sua declaração de rendimentos.

Estamos em que essa disponibilidade constante da declaração não basta para comprovar a origem, sendo ainda absolutamente necessário que se comprove a efetiva entrega do numerário, por isso que, tais créditos representam, em muitos casos, distribuição de resultados quando a empresa credita a determinado sócio importância que na realidade não recebeu. Daí se infere que a sua comprovação deve ser feita através de documentação idônea e coincidente em datas e valores com as importâncias entregues.

Por derradeiro é de ser analisado o aspecto da tributação da parcela de Cr\$ 12.300.502,00, sendo Cr\$6.150.251,00 pelo auto de infração original e Cr\$6.150.251,00, pelo auto de infração complementar. O fundamento da tributação está em que a receita não declarada e apurada pela fiscalização do IPI é passível de tributação como omissão de receita, tendo em vista que a autuação do IPI foi mantida em decisão de 1ª instância. Informa a recorrente que a tributação do IPI resultou da apuração de diferença na quebra de estoque - depleção - quando da transferência do álcool de tonéis para frascos que são comercializados para consumo. É que a fiscalização do IPI admitiu uma quebra causada pela evaporação, de 3%, quando a evaporação real é de 5%, causada pelo calor intenso da baixada fluminense. Alega ainda estar a questão aguardando solução da autoridade competente, ficando o feito sobrestado, até decisão final, o que não foi contestado.

Nesse particular é de se ressaltar que o recurso interposto pela Empresa contra decisão de 1º grau proferida no processo de IPI (diferença de quebra de estoque) e que causou reflexo na área do Imposto de Renda (omissão de receita), já foi submetido a julgamento do 2º Conselho, que, pelo Acórdão nº 611804, de 18.10.83, deu-lhe provimento em parte à unanimidade de votos, admitin



do que a quebra causada pela evaporação na transferência do álcool de tonéis para frascos, é de 5% e não de 3%.

Assim entendido, já não existe a suposta diferença de quebra de estoque capaz de autorizar a convicção de existência de omissão de receita.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação no exercício de 1981, ano-base de 1980, o valor de CR\$ 12.300.502,00.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.

